



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Cristóvão Freire dos Santos*  
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 09/2024, de autoria do vereador Pedro Kaique Freire Menezes, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 28/05/2024.

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-  
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO  
PAÇO MUNICIPAL.  
EM 18 / 06 / 2024

*Alina Lúcia dos S. Silva*  
**Alina Lúcia dos S. Silva**  
Procuradora Geral do Município  
Decreto nº 7.698/2021

Estância, 18 de junho de 2024.

LEI Nº 2.388

DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher, vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

O Prefeito do Município de Estância, Estado de Sergipe,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Estância aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece protocolo de segurança para casas de festas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão e cria o Selo Não é Não – Mulheres Seguras a ser concedido aos espaços que cumprirem os requisitos mínimos de garantia de segurança para as mulheres.

§ 1º- O Protocolo Não é Não também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

§ 2º- O selo de que trata o caput deste artigo somente será concedido aos estabelecimentos que, em seu ramo de atividade, obtiverem aprovação da certificação por parte do Órgão do Executivo Municipal competente pela segurança Pública.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

*[Handwritten signature]*



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Cristovão Freire dos Santos*  
Presidente

§ 3º- O prazo de validade do Selo Não é Não – Mulheres Seguras será de 2 (dois) anos, devendo ser renovado mediante reavaliação de adequação do estabelecimento aos parâmetros pré- estabelecidos.

Art. 2º- O protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – colaboração entre estabelecimentos de lazer e o Poder Público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II- acesso, pela vítima, as informações quanto aos seus direitos;

III- respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV- apoio técnico do Poder Público para capacitação e treinamento;

V- defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 3º- As casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e demais estabelecimentos destinados ao entretenimento e diversão caberão, após receber uma notificação ou perceber movimentações que indiquem crimes contra a dignidade sexual ou crime de perseguição, tomar as seguintes medidas imediatamente:

I- Destacar uma funcionária, do sexo feminino, para prestar atenção à vítima durante todo tempo de aplicação do protocolo, ou seja, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento médico;

II- Solicitar que a vítima se dirija a um local privado, apartado do restante dos clientes e, em especial, afastado do agressor;

III- Identificar possíveis acompanhantes da vítima e direcioná-los, se for vontade da vítima, ao local privado onde a vítima se encontra;

IV- Acionar as autoridades policiais e de proteção da mulher;

V- Registrar a descrição física do suposto agressor;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

*af*



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Handwritten signature and stamp:*  
Gilson Andrade dos Santos  
Presidente

- VI- Acionar a segurança para identificar o suposto agressor, alocando-o em sala apartada, diversa da sala onde se situa a vítima, até a chegada da polícia;
- VII- Impedir que o suposto agressor destrua provas ou que se ausente da sala antes da chegada da polícia.

Art. 4º- Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º deverão:

- I- Promover anualmente a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher;
- II- Afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

Art. 5º- Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Municipal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei no âmbito dos seus territórios.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE 18 de junho de 2024.

**GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**

Prefeito do Município de Estância/SE